



PROJETO DE LEI Nº 39/2023

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Dcto: 22/02/23
SECRETARIA GERAL

Altera o inciso X, do §2º, do art. 11, da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências”, para ampliar o tempo de afastamento para tratamento de saúde do servidor contado como de efetivo exercício.

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso X, do §2º, do art. 11, da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências”, para ampliar o tempo de afastamento para tratamento de saúde do servidor contado como de efetivo exercício.

Art. 2º. O inciso X, do § 2º, do art. 11, da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. (omissis):

(...)

§ 2º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para a concessão do disposto no artigo, exceto nos seguintes casos:

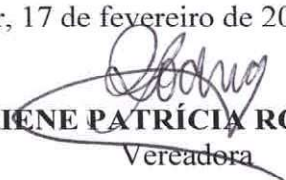
(...)

X - licença para tratamento da própria saúde, por até 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de fevereiro de 2023.


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora

Mariene Patricia Rodrigues
Profª Mariene
1ª Secretária
Câmara Mun. de Ipatinga



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que **“Altera o inciso X, do §2º, do art. 11, da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008, que ‘Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências’, para ampliar o tempo de afastamento para tratamento de saúde do servidor contado como de efetivo exercício”**.

A presente propositura é tratada como Projeto de Lei Complementar em obediência ao disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que incluiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no rol das Leis Complementares.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa é plenamente possível à luz da Carta Estadual, já que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mas sim sobre a ampliação do tempo de afastamento para tratamento de saúde do servidor contado como de efetivo exercício”.

Além disso, o conteúdo da presente propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes da Lei Orgânica Municipal, que elenca expressamente as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;**
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;**
- V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.**

Pelo fato de não se encontrar inserido também no artigo 61 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mister reconhecer que o tema objeto da lei em discussão é de iniciativa legislativa comum, em conformidade com a lição do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*: **“A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de sua titularidade”**.¹

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou qualquer outra ofensa à legalidade ou à constitucionalidade da propositura em comento de modo que não seja legítimo o prosseguimento dos ritos do processo legislativo.


Mariene Patrícia Rodrigues
Secretária
Câmara Mun. de Ipatinga

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Direito Constitucional. tomo 1. Teoria da Constituição. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2012. p.1004)



DO MÉRITO

A Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências”, contém a definição das atribuições dos cargos públicos, seus requisitos para provimento, sua remuneração e regras para progressão e promoção.

A referida Lei contempla os servidores públicos com diversos direitos e vantagens que dependem de uma série de fatores e condições para serem alcançados, entre eles, o efetivo exercício.

O efetivo exercício no serviço público, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), é o desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Atualmente o servidor que se afasta para realizar o tratamento da própria saúde tem interrompida a contagem do seu tempo de efetivo exercício após noventa dias. Ainda que justificada a sua ausência, ele passa a ter prejuízos quanto às progressões, promoções, férias-prêmio, quinquênios, entre outras vantagens estatutárias.

Além de completamente injusta, esta situação ofende o princípio da simetria, já que no Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contagem interrompe após vinte e quatro meses de afastamento e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 869, de 6 de julho de 1952 - não há interrupção desta contagem.

Assim, pretendendo corrigir esta condição maléfica ao servidor, justamente no momento em que está mais fragilizado, é que propomos a ampliação para vinte e quatro meses tempo de afastamento contado como de efetivo exercício do servidor estiver realizando o tratamento da própria saúde.

Por isso, nobres edis, conto com o apoio de todos para que a Lei possa alcançar todos os servidores garantindo-lhes este direito que é afeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.


Mariene Patrícia Rodrigues
1ª Secretária
Câmara Mun. de Ipatinga

A(s) Comissão (ões)
<i>Regulação Saúde</i>
Para Fins de Parecer
em 02.03.13
Prazo para Parecer
até 12.03.13